

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/016631

RECORRENTE: DIEGO PINHEIRO DOS REIS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA

- SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000258991

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração. ACÓRDÃO JARI №

EMENTA: Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% - Cod. 745-5/0, capitulada no art. 218, I, do CTB. 1. NAI expedida dentro do prazo estabelecido em lei. Infrações de mesmo tipo cometidas na mesma via em pontos diferentes, caracterizam- como infrações distintas.. Razões Recursais Conhecidas. Recurso Improvido.

Relatório

AIT: R000258991

Veículo: NZK-9566 - GM/CORSA HATCH MAXX

Data da Infração: 07/08/2016 **Expedição da NAI**: 17/08/2016 **Recebimento da NAI**: 05/09/2016 **Expedição da NIP**: 10/10/2016 **Recebimento da NIP**: 20/10/2016

Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% - Cod. 745-5/0, capitulada

no art. 218, I, do CTB.

O Sr. **DIEGO PINHEIRO DOS REIS**, proprietário do veículo, de plano, aduz que a notificação teria sido expedida fora do prazo estabelecido em lei, o que levaria à nulidade do AIT.

Prosseguindo, diz que a aplicação de duas autuações de trânsito para uma única conduta caracteriza *bis in idem*.

É o relatório.

Voto

Trata-se de Recurso em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito R000258991 que discute o cometimento da infração caracterizada por *Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%* - Cod. 745-5/0, capitulada no art. 218, I, do CTB.

Compulsando os autos, verifico que não há que acolher a tese recursal.

Para o primeiro ponto, que diz respeito à suposta nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito, verifico que o Recorrente, em síntese, requer a declaração de insubsistência do AIT - Auto de Infração



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

de Trânsito, o que poderia ocorrer com fundamento no art. 281, do CTB e art. 3º, da Resolução CONTRAN nº 404/2012, revogada pela Resolução nº 619/2016, cuja transcrição se faz abaixo:

Art. 281, do CTB

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

Art. 4º da Resolução CONTRAN 619/2016

II – DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Art. 4º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

§ 2º Quando utilizado sistema de notificação eletrônica, a expedição se caracterizará pelo envio eletrônico da notificação da atuação pelo órgão ou entidade de trânsito ao proprietário do veículo.

Pois bem, é de se notar que o CTB dá conta de que a prazo entre a data da infração e a expedição do AIT - Auto de Infração de Trânsito não pode ser superior a trinta dias, enquanto que a Resolução CONTRAN nº 619/2016, amiudando a regra disposta no CTB, diz que "Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio".

Parece-nos que regra insculpida na referida resolução CONTRAN nº 619/2016, *in fine*, estabelece marco temporal inicial para a contagem dos trinta dias especificados no art. 281, do CTB, o que, de certa maneira, impõe à administração pública a celeridade na expedição e postagem das notificações de autuações de trânsito, o que por sua vez entrega maior segurança jurídica ao cidadão.

No caso dos autos, vejo que o deslinde da querela dar-se-á pelo cotejo das datas de autuação, expedição e postagem da NAI em face da legislação.

Analisando as datas, temos que a autuação se deu em 07/08/2016, a expedição da NAI ocorreu em 17/08/2016 – 10 dias após a autuação conforme se verifica do relatório de Autuação – Extrato, estabelecendo prazo para defesa até o dia 26/09/2016, ou seja, 40 dias desde a expedição da NAI.

Como se pode verificar das datas acima elencadas, vê-se que a expedição da NAI se deu perfeitamente dentro do prazo normativo, sendo certo que a data de emissão da NAI coincide com a data de expedição, que por sua vez é a mesma data da entrega da Notificação aos Correios.



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Nessa esteira, com base na leitura do texto legal, o arquivamento em razão de insubsistência do Auto de Infração apenas se daria – caso dos autos – se a NAI houvesse sido expedida com mais de trinta dias após a lavratura do Auto. Convém registrar que tal possibilidade é em razão da expedição da NAI e não da NIP, sendo certo que a infração foi cometida em 07/08/2016 e a NAI foi expedida em 17/08/2016, perfeitamente dentro do que determina a legislação.

Para o segundo ponto, teria razão o recorrente se, e somente se, as duas infrações, de igual conduta tivessem sido anotadas no mesmo momento, contudo, do cotejo do presente AIT com o AIT de nº R000258742, o que se percebe é que apesar de as infrações terem sido anotadas na mesma rodovia, ocorreram em pontos diferentes por equipamentos de detecção de velocidade distintos, o que determina o cometimento de duas infrações.

Demais disso, ainda sobre o tema proposto, não se pode olvidar a premente necessidade de observância da velocidade máxima permitida para casa local, eis que tais determinações derivam de rigoroso estudo técnico cujo objetivo principal é a preservação da vida nas estradas.

Isto posto, pelos fundamentos acima expostos, conheço do Recurso interposto, contudo, nego-lhe provimento.

Recurso Conhecido e Não Provido.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso do Proprietário para julgar SUBSISTENTE o AIT - Auto de Infração de Trânsito nº R000258991, devolvendo-se proceder às cobrança da multa em questão e às anotações de estila.

Sala das Sessões da JARI, 28 de agosto de 2018

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária